



DECRETO Nº. 288 DE 25 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS- COV 2) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 64, incisos IV e XXI, da Lei Orgânica Municipal, no **Decreto Municipal nº. 234/2020**, que estabeleceu medidas para enfrentamento à pandemia causada pela proliferação do novo corona-vírus (COVID19), inclusive decretando, no Município de Ingá, situação de emergência e estado de calamidade pública, para fins de combate aos efeitos da crise sanitária atualmente vivenciada, bem como o Decreto Municipal nº. 282/2021, que definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do corona-vírus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que a Prefeitura Municipal do Ingá-PB vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO que o cenário da Covid-19 ainda preocupa e inspira cuidados segundo os especialistas da saúde, a exigir toda a prudência no processo de liberação das atividades econômicas e comportamentais;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde do Município se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia,

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre **25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021**, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade e fomentar a adoção de medidas de prevenção à propagação do corona-vírus, fica mantido, de forma excepcional, a restrição ao desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços e empresariais em geral, assim como à locomoção de pessoas e à permanência destas em locais públicos.

Art. 2º Permanece determinada a restrição de **locomoção noturna**, das 22h às 5h, sendo vedado, neste horário e durante o período mencionado no artigo anterior, que qualquer indivíduo permaneça em açudes, vias, locais, praças, calçadas e equipamentos públicos.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde e/ou farmácia, para compra de medicamentos emergenciais,





ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§ 3º Também não se aplica a referida restrição prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta das entregas do sistema de delivery, realizada pelos motoboys no desempenho de suas atividades.

Art. 3º No período mencionado no artigo 1º do presente Decreto, permanecem proibidos a abertura, o funcionamento e o aluguel de clubes, campos e quadras de esportes coletivos, parques aquáticos, salões de festas e piscinas, bem como, de forma presencial, a realização de eventos esportivos coletivos, sociais e/ou corporativos, tais como: jogos desportivos coletivos, congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, seja nos locais mencionados inicialmente ou em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos e privados fechados ou abertos, espaços de dança, praças, açudes e demais locais mencionados no presente Decreto.

Art. 4º Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares permanecerão funcionando com atendimento nas suas dependências das 06:00h até 22:00h, da segunda-feira ao sábado, desde que com ocupação de até 30% (trinta por cento) da capacidade do local, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade com a utilização de áreas abertas, com quantidade máxima de 06 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio), sendo obrigatória, e de responsabilidade do proprietário do estabelecimento, a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário ora estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

§ 1º Além do funcionamento previsto no caput, os estabelecimentos ali mencionados continuarão a comercializar seus produtos, através de delivery, das 06h00 até às 01h00min.

§ 2º Aos domingos, os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente continuarão a funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos.

§ 3º Permanecem proibidas nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares as transmissões audiovisuais de jogos, competições desportivas e *lives* de música, além de apresentações artísticas e a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias.

Art. 5º No período mencionado no artigo 1º do presente Decreto, permanece estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, nos respectivos templos e centros religiosos, só poderá ocorrer com ocupação de até 30% (trinta por cento) da capacidade do local, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, no caso de utilização de áreas abertas.

Art. 6º No período mencionado no artigo 1º do presente Decreto, os estabelecimentos do setor de serviços e do comércio continuarão a funcionar até 10 (dez) horas contínuas por dia, sem





aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos gerais de controle sanitário, além dos específicos de cada setor.

Art. 7º No período mencionado no artigo 1º do presente Decreto, a construção civil continuará a funcionar das 06h30min até às 16h30min, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, a exemplo do uso de álcool gel, máscara e demais equipamentos de proteção individual.

Art. 8º Também continuarão funcionando, em seu horário habitual já regulamentado, no período compreendido **25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais de estética e higiene, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e controle sanitário;
- II - academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- III - hotéis, pousadas e similares;
- IV - feiras livres, na sextas-feiras das 17h às 21h e nos sábados das 05h às 13h, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação (Federal, Estadual e Municipal), um maior distanciamento entre as bancas e a ampliação dos corredores de circulação de pessoas, tudo isso, também, observando os demais protocolos de segurança sanitária, a exemplo da utilização obrigatória de máscara e álcool gel;
- V – as entidades representativas de classe.

Art. 9º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo ser mantido o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

§ 1º As instituições de ensino infantil e fundamental I estarão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, observando o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos, professores e funcionários, bem como o uso de máscaras por todos esses e desde que garantida a disponibilização de álcool gel 70% (setenta) e realizada a aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

§ 2º No período compreendido entre **25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021**, as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental II, além dos estabelecimentos que ministram cursos livres para maiores de 11 (onze) anos, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 3º As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como manter afastados professores e funcionários dos grupos de risco para o corona-vírus, conforme avaliação médica.





Art. 10 As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas de COVID-19, bem como das pessoas com quem tiveram contato com esta doença, evitando a transmissão do corona-vírus.

Art. 11 No período compreendido entre **25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021**, a realização, de forma presencial, de reuniões educacionais, entrega de certificados e gêneros alimentícios, no Município de Ingá, fica limitada ao quantitativo máximo de 20 (vinte) pessoas, sempre respeitando o distanciamento social, EPI's e uso de álcool em gel.

Art. 12 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Ingá/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste Município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 15 Portarias da Secretária de Saúde poderão estabelecer normas complementares e/ou específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 16 A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.

§ 1º Em caso de reincidência, será ampliado para até 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão atuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona-vírus (COVID-19).





Art. 17 Este Decreto terá vigência temporária e excepcional para o período compreendido entre **25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021** e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

ROBÉRIO LOPES BURITY
Prefeito

